



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.567

Conde, 19 de agosto de 2019

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LICITAÇÃO E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO

Recorrente: MESSIAS CARNEIRO DE SOUZA JUNITOR-ME
Recorrido: Pregoeiro Oficial do Município – José Eli Bernardes Portela
Processo: Pregão Presencial 00035/2019

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 08.916.645/0001-80 sediada na Rodovia PB 018, Km 3,5, s/nº, Conde-PB, CEP 58.322-000, representada neste ato por seu Pregoeiro Oficial do Município, José Eli Bernardes Portela, , vem apresentar sua **DECISÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face de **razões** apresentadas pela empresa MESSIAS CARNEIRO DE SOUZA JUNITOR-ME CNPJ 11.179.468/0001-01, pessoa jurídica de direito privado, **por sua inabilitação** pela Comissão Municipal de Licitação, recurso administrativo acostado às fls. 260 a 272, que declarou vencedora a empresa ECOFORTE – ARBORIZAÇÃO URBANA E PAISAGISMO LTDA. CNPJ 05.958.827/0001-26, pessoa jurídica de direito privado, ambas já qualificadas nos autos do procedimento licitatório em apreço, que apresentou suas **contrarrazões** às fls. 273 à 282 do Procedimento Licitatório – Pregão Presencial 00035/2019.

1. RELATÓRIO

Inconformado com a decisão proferida na sessão pública, ATA 001 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 00035/2019, mediante a qual inabilitou a empresa recorrente do dia 09/08/2019, em decorrência de não apresentar comprovação do registro na junta comercial da Paraíba do balanço na forma da lei, interpõe a recorrente o presente recurso administrativo.

A empresa MESSIAS CARNEIRO DE SOUZA JUNITOR-ME, alega no bojo do Recurso às fls. 260 a 264, que não poderia ser inabilitada.

Foi apresentada contrarrazões pela empresa ECOFORTE-ARBORIZAÇÃO URBANA E PAISAGISMO LTDA ao recurso aviado pela empresa recorrente, inserta às fls. 1151 a 1160-A.

Em sede de contrarrazões expõe a empresa ECOFORTE-ARBORIZAÇÃO URBANA E PAISAGISMO LTDA., que a recorrente não atendeu as exigências constantes no Edital da Licitação em curso. Por fim, pede que permaneça a INABILITAÇÃO da recorrente com já julgado anteriormente por este pregoeiro.

É o relatório.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Foi manifesto e motivado, pela empresa recorrente a intenção de recorrer na sessão pública de reabertura realizada no dia 06/08/2019 do PREGÃO PRESENCIAL Nº 00035/2019, conforme registrado em ata.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando as demais licitantes notificadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

No dia 09/08/2019, às 11h18min deu entrada no setor de protocolo da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Conde-PB, as razões do recurso da recorrente, tempestivo e atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento do recurso no que diz respeito à representação da empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

3. DO MÉRITO

Tenta o recorrente apresentar justificativas que abonem o descumprimento de apresentação de documentos, ora exigidos no texto convocatório.

Afirma a recorrente, em suas razões às fls. 261, que “apresentou o livro Diário de 2018, devidamente registrado na Junta Comercial da Paraíba em 30/05/2018, que as fls. De 14 a 18, contém o Balanço Patrimonial requerido”.

Complementa suas razões, afirmando que tal documento atende ao solicitado no Edital e que este pregão não acatou tal documentação, conforme devidamente encaminhada pela recorrente.

Em síntese, tentam as recorrentes desvirtuar a administração pública no fiel cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Destaco:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada**.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;



Segundo Lucas Rocha Furtado¹, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. (grifo nosso)

Quando este pregoeiro e sua distinta equipe de apoio planejam a elaboração de um edital, de forma alguma tentam arranjar requisitos desnecessários, formalismos excessivos ou inúteis. Nesse sentido, entendo que se houvesse esse ardil por parte deste pregoeiro a recorrente já teria usado o elemento legal cabível, que seria a "IMPUGNAÇÃO AO EDITAL".

A partir do momento, que se lê o edital, mais especificamente o item 9.2.2 referente ao conteúdo do ENVELOPE DOCUMENTAÇÃO da PESSOA JURÍDICA, onde preconiza o seguinte:

9.2.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social apresentados na forma da Lei, de acordo com os arts. 1065, 1078, 1184 e 1186 da Lei nº 10406 de 10.01.2002 - Código Civil, com indicação das páginas correspondentes do livro diário em que o mesmo se encontra, bem como apresentação dos competentes termos de abertura e encerramento, assinados por profissional habilitado e devidamente registrados na junta comercial competente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. (grifo nosso)

Consoante com o edital, esta comissão é sabedora e atenta aos ditames legais, esta comissão lista a seguir os artigos acima citados e extraídos do edital em comento, a fim de esclarecer a recorrente diante de suas alegações:

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002:
(...)

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

(...)

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

(...)

Art. 1.184. No Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrito direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa.

(...)

Art. 1.186. O livro Balancetes Diários e Balanços será escrutinado de modo que registre:

I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários;

II - o balanço patrimonial e o de resultado econômico, no encerramento do exercício.

Mais uma vez, fica atestado que este pregoeiro em momento algum não acatou o recebimento de tais documentos apresentados em

forma de "Diário de 2018, devidamente registrado na Junta Comercial da Paraíba em 30/05/2018, que as fls. De 14 a 18, contém o Balanço Patrimonial requerido.

Ademais, a Lei nº 10.520/2002, que rege as licitações públicas na modalidade pregão, estabelece o seguinte quanto à verificação das condições de habilitação:

"Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

XIII - a **habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante** está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a **comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;**" (grifo nosso)

O conjunto normativo mencionado busca garantir à Administração a contratação da proposta mais vantajosa possível, associada a garantias mínimas de que o objeto será cumprido de maneira satisfatória.

É cediço que o balanço patrimonial precisa ser elaborado em conformidade com a legislação comercial, societária e fiscal em vigência, na data de seu encerramento para ter validade.

Portanto, ao se referir a "balanço já exigível", a Lei determina que o balanço seja, de fato, exigível, isto é, que já tenha encerrado o prazo de validade e vigência do balanço do período anterior.

Assim, mesmo que uma empresa entregue seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis antes do prazo final estimado, não significa que este já seja exigível, pois ainda existe balanço patrimonial válido e exigível em vigor, no caso, o do período anterior (Exercício 2018).

Nessa senda, ao utilizar o termo "apresentados na forma da lei", entende-se como tendo sido entregue tal qual a Lei determina, ou seja, o balanço patrimonial e seus respectivos termos de abertura e encerramento.

Logo, dependendo da forma de constituição da empresa, e para garantir uma maior segurança sobre os dados apresentados, a Administração poderá exigir a publicação oficial registrada (Sociedades Anônimas), ou ainda o termo de abertura e encerramento do Livro Diário, devidamente autenticado pelo órgão competente, do qual se extrai o Balanço Patrimonial em páginas sequencialmente numeradas e em consonância com a lei comercial e societária (Sociedade em Geral).

Cabe salientar, que esta comissão não conseguiu comprovar o registro da recorrente na junta comercial da Paraíba, ou seja, no momento da abertura do ENVELOPE DOCUMENTAÇÃO não houve possibilidade de tal averiguação via internet no site da junta comercial da Paraíba, pois não havia selo digital nos documentos para comprovação ou apresentação de certidão pertinente, mesmo assim, houve solicitação a recorrente se a mesma estaria com o Livro original para o atesto do pregoeiro, conforme art. 32 da Lei 8.666 de 1993, conforme segue:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (grifo nosso)

¹FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416.



A própria recorrente, anexa aos autos do recurso às fls. 272 CERTIDÃO ESPECÍFICA de que a mesma é registrada na Junta Comercial do Estado da Paraíba, pois no momento da sessão a recorrente não conseguiu comprovar tal registro.

Imprescindível a colocação de que **não se trata de ser habilitada com restrição**, conforme faculta o art. 43, § 1º, da Lei 123 de 14 de dezembro de 2006, e alterada pela Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, conforme segue:

Art.

43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º

Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será asssegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Dessa forma, não prospera tal alegação, portanto, o pedido de habilitação da Recorrente.

4. DA DECISÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela recorrente, não reformando a decisão inicial, no sentido de **HABILITAR A VENCEDORA** do certame a empresa **ECOFORTE – ARBORIZAÇÃO URBANA E PAISAGISMO LTDA. CNPJ 05.958.827/0001-26**, com base nos motivos de fato e de direito supramencionados, oportunidade em que ratifico a decisão registrada em ata do Pregão Presencial nº 00035/2019.

Publique-se, registre-se e notifique-se.

Conde-PB, 19 de agosto de 2019.



JOSE ELI BERNARDES PORTELA
Pregoeiro Oficial do Município
Presidente da Comissão Municipal de Licitação

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

RESOLUÇÃO N° 05/2019/CMS.

Conde, 19 de agosto de 2019

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Conde-PB, no uso de suas atribuições legais e considerando:

O Decreto N° 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde-SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

A Lei N. º 7.069, de 12 de abril de 2002, que institui o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – SEVISA-PB, cria a Agência Estadual de Vigilância Sanitária da Paraíba – AGEVISA-PB, e dá outras providências;

A Lei N° 7.325, DE 24 DE ABRIL DE 2003, do Governo do Estado da Paraíba, que altera a Lei N° 7.069, de 12 de abril de 2002, e dá outras providências;

A Portaria Nº 204, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

A Portaria Nº 399, de 22 de fevereiro de 2006, que divulga o Pacto pela Saúde 2006 – Consolidação do SUS e aprova as Diretrizes Operacionais do Referido Pacto;

A Portaria Nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010, que estabelece diretrizes para a organização da Rede de Atenção à Saúde no âmbito do SUS;

A Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Resolução Nº 08, de 24 de novembro de 2016, que dispõe sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores para o período 2017-2021, relacionados a prioridades nacionais em saúde;

O compromisso internacional assumido pelo Brasil de cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável; e A Programação Anual da Saúde para 2019;

Resolve:

Art. 1º Aprovar o TERMO DE PACTUACÃO DE AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, da Coordenação da Vigilância em Saúde para o ano de 2019, conforme solicita a Agência Estadual de Vigilância Sanitária - AGEVISA/PB.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Conde-PB.


MARIA JOSE DA SILVA PEDRO
Presidenta do Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO N° 06/2019/CMS.

Conde, 19 de agosto de 2019.

Aprova o 1º Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas de 2019.

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Conde-PB, no uso de suas atribuições legais, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei N° 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei N° 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e considerando:

A Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do Art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Resolução N° 459, de 10 de outubro de 2012, do Plenário do Conselho Nacional de Saúde, que aprova o Modelo Padronizado de Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas para os Estados e Municípios, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 36 da Lei Complementar Nº 141/2012;



Que os Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas, para permitir a transparência na gestão devem ser registrados no Sistema de Apoio à Construção do Relatório de Gestão (SARGSUS); Que o Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avalia a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde;

Resolve:

Art. 1º - Homologar o 1º Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Conde-PB.

MARIA JOSE DA SILVA PEDRO

Presidenta do Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 07/2019/CMS.**Conde, 19 de agosto de 2019.****Aprova o 1º Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas de 2018.**

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Conde-PB, no uso de suas atribuições legais, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e considerando:

A Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do Art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Resolução Nº 459, de 10 de outubro de 2012, do Plenário do Conselho Nacional de Saúde, que aprova o Modelo Padronizado de Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas para os Estados e Municípios, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 36 da Lei Complementar Nº 141/2012;

Que os Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas, para permitir a transparência na gestão devem ser registrados no Sistema de Apoio à Construção do Relatório de Gestão (SARGSUS); Que o Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avalia a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde;

Resolve:

Art. 1º - Homologar o 1º Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Conde-PB.

MARIA JOSE DA SILVA PEDRO

Presidenta do Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 08/2019/CMS.**Conde, 19 de agosto de 2019.****Aprova o 2º Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas de 2018.**

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Conde-PB, no uso de suas atribuições legais, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e considerando:

A Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do Art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Resolução Nº 459, de 10 de outubro de 2012, do Plenário do Conselho Nacional de Saúde, que aprova o Modelo Padronizado de Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas para os Estados e Municípios, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 36 da Lei Complementar Nº 141/2012;

Que os Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas, para permitir a transparência na gestão devem ser registrados no Sistema de Apoio à Construção do Relatório de Gestão (SARGSUS); Que o Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avalia a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde;

Resolve:

Art. 1º - Homologar o 2º Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas de 2018.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Conde - PB.

MARIA JOSE DA SILVA PEDRO

Presidenta do Conselho Municipal de Saúde

RESOLUÇÃO Nº 09/2019/CMS.**Conde, 19 de agosto de 2019.****Aprova o 3º Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas de 2018.**

A Plenária do Conselho Municipal de Saúde de Conde-PB, no uso de suas atribuições legais, e no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei Nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e pela Lei Nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e considerando:

A Lei Complementar Nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do Art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

A Resolução Nº 459, de 10 de outubro de 2012, do Plenário do Conselho Nacional de Saúde, que aprova o Modelo Padronizado de Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas para os Estados e Municípios, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 36 da Lei Complementar Nº 141/2012;

Que os Relatórios Quadrimestrais de Prestação de Contas, para permitir a transparência na gestão devem ser registrados no Sistema de Apoio à Construção do Relatório de Gestão (SARGSUS); Que o Conselho Municipal de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avalia a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde;

Resolve:

Art. 1º - Homologar o 3º Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas de 2018.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor, na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Conde - PB.



Maria Jose da Silva Pedro
MARIA JOSE DA SILVA PEDRO

Presidenta do Conselho Municipal de Saúde

IPAM

PORTRARIA Nº 019/2019/IPAM

Conde, 14 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNÍCPIO DE CONDE-IPAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 332/2004, combinado com o art. 3º, VI da Resolução 002/2018/CMP e em conformidade com o processo Administrativo 0272019-IPAM,

RESOLVE:

AVERBAR o Tempo de Contribuição ao Regime Geral de Previdência, de 5.645 (Cinco Mil Seiscientos e Quarenta e Cinco), correspondente a 15 anos, 5 meses e 20 dias, à Servidora do Município de Conde-PB, **MARIA VERÔNICA MARTINS DE LIRA**, matrícula 1953, CPF 840.523.844-15, para efeito de contagem recíproca, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, protocolo nº 13001050.1.00078/19-1, emitida em 03/05/2019, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NÓRIO DE CARVALHO GUERRA
Presidente

PORTRARIA Nº 020/2019/IPAM

Conde, 14 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNÍCPIO DE CONDE-IPAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 332/2004, combinado com o art. 3º, VI da Resolução 002/2018/CMP e em conformidade com o processo Administrativo 024/2019-IPAM,

RESOLVE:

AVERBAR o Tempo de Contribuição ao Regime Geral de Previdência, de 4.081 (Quatro Mil e Oitenta e Um dia), correspondente a 11 anos, 2 meses e 6 dias, à Servidora do Município de Conde-PB, **MARIA GERLANE VIANA MACEDO**, matrícula 1572, CPF: 436.470.904-25, para efeito de contagem recíproca, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, protocolo nº 13001080.1.00019/08-0, emitida em 25/06/2019, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NÓRIO DE CARVALHO GUERRA
Presidente

PORTRARIA Nº 021/2019/IPAM

Conde, 19 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNÍCPIO DE CONDE-IPAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 332/2004, combinado com o art. 3º, VI da Resolução 002/2018/CMP e em conformidade com o processo Administrativo 028/2019-IPAM,

RESOLVE:

AVERBAR o Tempo de Contribuição ao Regime Geral de Previdência, de 3.027 (Três Mil e Vinte e Sete Dias), correspondente a 08 anos, 3 meses e 17 dias, ao Servidor do Município de Conde-PB, **CARLOS**

EDUARDO ARAÚJO DE LACERDA, matrícula 1054, CPF 500.358.354-00, para efeito de contagem recíproca, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, protocolo nº 13001050.1.00133/17-6, emitida em 02/05/2018, pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

NÓRIO DE CARVALHO GUERRA
Presidente